



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.152, DE 2023 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera os arts. 21 e 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para estabelecer obrigações específicas de transparência e pagamento de abono a partir do uso dos recursos pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2593/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera os arts. 21 e 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para estabelecer obrigações específicas de transparência e pagamento de abono a partir do uso dos recursos pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios da internet, mensalmente, dados detalhados, de forma clara e objetiva, acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb, com o objetivo de facilitar a fiscalização por qualquer cidadão, incluídas informações atualizadas sobre:

I - a demonstração da receita total do Fundo, inclusive da complementação da União;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

II - relação de todos os favorecidos dos pagamentos e transferências com os recursos do Fundo, com respectivos valores;

III - a demonstração dos valores gastos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, observados os percentuais mínimos, especificando se a remuneração é ordinária ou extraordinária, bem como o fundamento legal na hipótese de remuneração extraordinária;

IV - os demonstrativos de todas das despesas realizadas com vistas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando prioritariamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, em cada exercício, os recursos oriundos do Fundeb para o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondente, no mínimo, à remuneração mensal desses profissionais no respectivo exercício. (NR)”

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca aprimorar as disposições da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para fins de estabelecimento de obrigações específicas de transparência aos Poderes Executivos de todas as esferas federativas quanto ao recebimento e aplicação dos recursos do Fundo, considerando seus objetivos fundamentais e a necessidade premente de assegurar uma gestão responsável e eficiente dos recursos destinados à educação.

O FUNDEB, enquanto instrumento crucial para o financiamento da educação básica no Brasil, tem como principal objetivo a promoção da redistribuição dos recursos vinculados à educação, visando à diminuição das disparidades socioeconômicas entre as diferentes regiões do país. A estratégia adotada consiste na distribuição dos recursos de maneira proporcional, levando em consideração o desenvolvimento social e econômico de cada localidade. A complementação dos recursos aplicados pela União é direcionada especialmente às regiões em que o investimento por aluno seja inferior ao valor mínimo fixado para cada ano, o que evidencia a intenção de garantir equidade no acesso à educação.

Em consonância com esses objetivos, a transparência no pagamento de profissionais vinculados ao FUNDEB se apresenta como um elemento-chave para fortalecer a efetividade do fundo. Mecanismos transparentes possibilitam o acompanhamento e a fiscalização dos recursos destinados à remuneração dos profissionais da educação, assegurando que tais valores sejam aplicados de maneira eficiente e em conformidade com os princípios de equidade e justiça social.

A transparência não apenas fortalece a confiança da sociedade no sistema educacional, mas também contribui para a promoção uma gestão mais responsável

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

e eficaz dos recursos públicos. Ao disponibilizar informações claras e acessíveis sobre o pagamento de profissionais, possibilita-se uma análise crítica por parte da comunidade, dos órgãos de controle e da sociedade civil, fomentando um ambiente propício para o debate e o aprimoramento contínuo das políticas educacionais.

Nesse contexto, a proposta de aprimoramento da legislação do FUNDEB, com foco na transparência no pagamento de profissionais, alinha-se aos princípios da boa governança e da responsabilidade fiscal, contribuindo para a efetivação dos objetivos do fundo e para o fortalecimento do sistema educacional brasileiro.

Por fim, com o intuito de valorizar esses profissionais que desempenham um papel tão primordial ao desenvolvimento do país, estabelece-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aplicar, em cada exercício, os recursos oriundos do Fundo para o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondente, no mínimo, à remuneração mensal desses profissionais no respectivo exercício

Ante ao exposto e em face da justiça do pleito, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113
LEI Nº 9.452, DE 20 DE MARÇO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199703-20;9452

FIM DO DOCUMENTO